DECISÃO TC – 34.643 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC – 007480/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: 33 – Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADAS: Loreley Gonçalves Ferreira de Andrade

Lorena Gonçalves Ferreira de Andrade (Filha Menor)

Ana Carla Silva de Andrade (Filha Universitária)

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre– Parecer nº964/2021

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 34.643

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de Concessão de Pensão Previdenciária, devendo-se observar o reajuste pelo regime da revisão anual, previsto no art. 40, § 7º da CF/88 com (redação dada pela EC Nº 41/2003).

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **24.08.2021**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, **considerar Legal o benefício de Pensão por Morte a Loreley Gonçalves Ferreira de Andrade, Lorena Gonçalves Ferreira de Andrade e Ana Carla Silva de**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:29:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:12:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:18

DECISÃO TC – 34.643 - PRIMEIRA CÂMARA

Andrade, referente ao Processo Administrativo nº EX.002172.07/2011-P, devendo ser observado o reajuste pelo regime da revisão anual, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **14 de setembro de 2021.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:29:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:12:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:18

DECISÃO TC – 34.643 - PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação, conforme Portaria nº 1013/2012, 17 de abril de 2012, que concedeu Pensão por Morte a **Loreley Gonçalves Ferreira de Andrade,** cônjuge**, Lorena Gonçalves Ferreira de Andrade,** filha menor de 18 anos e **Ana Carla Silva de Andrade**, filha universitária, beneficiárias do ex-segurado, **César Conceição de Andrade**, servidor ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Padrão: I, Referência: 14 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 03/12/2011, com fundamento no art. 40, §7º da CF c/c art. 50, art. 54 e art. 55 da LCE nº 113/2005.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer Técnico nº 415/2021, a pensão concedida atende às disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, com ditames da Lei Complementar nº 113/05, em virtude do óbito do ex-segurado ter ocorrido em 03/12/2011, data posterior a sua vigência. De acordo com o Instituto Previdenciário (fls.10-13 ; 32-33), as beneficiárias faz jus à pensão por morte na qualidade de cônjuge, filha menor de 18 anos e de filha universitária menor de 24 anos, conforme o art. 12, inciso I da Lei Complementar no 113/2005. O termo inicial do pagamento da pensão, ficou estabelecido na data do requerimento, nos termos do art. 50 inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Todavia, diante da presença de mais de uma beneficiária, a pensão por morte foi deferida no percentual equivalente a 50% para o cônjuge e 25% para cada filha, nos termos do art. 55 da LCE nº 113/2005.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:29:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:12:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:18

DECISÃO TC – 34.643 - PRIMEIRA CÂMARA

O processo encontra-se devidamente instruído, de acordo com a Resolução Nº 284/2013 deste Tribunal de Contas (que institui e regulamenta o processo eletrônico).

De acordo com o Instituto Previdenciário, as Beneficiárias deverão perceber proventos de pensão por morte no total de **R$ 506,54 (quinhentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), R$ 253,27 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos) e R$ 253,27 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos),** calculados na forma constante às fls. 42, a seguir detalhada:

CÁLCULO DOS PROVENTOS

DEMONSTRATIVO	**VALOR (R$)**
Vencimento Efetivo	1.013,08
Total	1,013,08

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

1.007,94

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	**DEPEDENTE**	**FIM**	**RATEIO**	**VALOR (R$)**
Loreley Gonçalves Ferreira de Andrade	Cônjuge	Vitalício	50%	506,54
Lorena Gonçalves Ferreira de Andrade	Filha menor	16/03/2023	25%	253,27
Ana Carla Silva Andrade	Filha Universitária	13/05/2014	25%	253,27

Diante do exposto, em conclusão a 6ª CCI, opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, o Benefício de Pensão por Morte concedido a **Loreley Gonçalves Ferreira de Andrade,** cônjuge**, Lorena Gonçalves Ferreira de Andrade,** filha menor de 18 anos **e Ana Carla Silva de Andrade**, filha universitária**,** beneficiárias do ex-segurado, **César Conceição de Andrade** .

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:29:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:12:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:18

DECISÃO TC – 34.643 - PRIMEIRA CÂMARA

O douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em seu Parecer de nº 964/2021, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato da pensão em tela, com direito ao regime da revisão anual, previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda, manifestando aquiescência ao cálculo do Instituto de Previdência constante às fls.42/44-Deferido, e ao discriminado no aludido parecer à fl.61, acompanhando sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Técnico da 6ª CCI, bem como pelo registro do ato que a formalizou.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:29:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:12:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:18

DECISÃO TC – 34.643 - PRIMEIRA CÂMARA

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **24/08/2021**, por unanimidade de votos, considerar Legal a concessão da pensão previdenciária a **Loreley Gonçalves Ferreira de Andrade,** Cônjuge**,** sendo o valor de **R$ 506,54 (quinhentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), Lorena Gonçalves Ferreira de Andrade,** filha menor de 18 anos, **Ana Carla Silva de Andrade,** filha Universitária, sendo o valor de **R$ 253,27 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), para cada filha,** beneficiárias do ex-segurado instituidor, **César Conceição de Andrade**, devendo ser observado o reajuste pelo regime da revisão anual, a partir de 17/01/2012, data do requerimento, da forma a seguir:

CÁLCULO DOS PROVENTOS

DEMONSTRATIVO	**VALOR (R$)**
Vencimento Efetivo	1.013,08
Total	1,013,08

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

1.007,94

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	**DEPEDENTE**	**FIM**	**RATEIO**	**VALOR (R$)**
Loreley Gonçalves Ferreira de Andrade	Cônjuge	Vitalício	50%	506,54
Lorena Gonçalves Ferreira de Andrade	Filha menor	16/03/2023	25%	253,27
Ana Carla Silva Andrade	Filha Universitária	13/05/2014	25%	253,27

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:29:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:12:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:18

DECISÃO TC – 34.643 - PRIMEIRA CÂMARA

É como voto

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:29:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:12:25
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:18